

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2017/2018

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVICOS DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO DE CASCAVEL E REGIÃO, CNPJ n. 78.688.397/0001-43, neste ato representado (a) por seu Presidente, Sr (a). ANTONIO VIEIRA MARTINS CPF: 452.787.179-04, e SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE COMBUST., DER. DE PETROLEO, GAS NAT., BIOCMBUSTIVEIS E LJS DE CONVENIENCIA DO ESTADO DO PR - SINDICOMBUSTIVEIS/PR, CNPJ n. 76.695.584/0001-29, neste ato representado (a) por seu Presidente, Sr. RUI CICHELLA CPF: 186.711.019-91, celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 1º de maio de 2017 a 30 de abril de 2018 e a data-base da categoria em 1º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) A presente convenção coletiva abrangerá a(s) categoria(s) econômicas e profissionais dos trabalhadores no Comércio Varejista de Derivados de Petróleo e demais Combustíveis Minerais, bem como trabalhadores em serviços de lavagem e lubrificação de veículos automotores, com abrangência territorial em:

Altamira do Paraná/PR	Laranjeiras do Sul/PR
Ampére/PR	Lindoeste/PR
Anahy/PR	Manfrinópolis/PR
Assis Chateaubriand/PR	Marechal Cândido Rondon/PR
Barracão/PR	Mariópolis/PR
Boa Esperança do Iguaçu/PR	Maripá/PR
Boa Vista da Aparecida/PR	Marmeleiro/PR
Bom Sucesso do Sul/PR	Mercedes/PR
Braganey/PR	Nova Aurora/PR
Cafelândia/PR	Nova Cantu/PR
Campina da Lagoa/PR	Nova Esperança do Sudoeste/PR
Campo Bonito/PR	Nova Laranjeiras/PR
Capanema/PR	Nova Prata do Iguaçu/PR
CapitãoLeônidas Marques/PR	Nova Santa Rosa/PR
Cascavel/PR	Ouro Verde do Oeste/PR
Catanduvas/PR	Palmital/PR
Céu Azul/PR	Palotina/PR
Chopinzinho/PR	Pato Bragado/PR
Corbélia/PR	Pato Branco/PR
Coronel Vivida/PR	Pérola d'Oeste/PR
Cruzeiro do Iguaçu/PR	Pinhal de São Bento/PR
Diamante D'Oeste/PR	Planalto/PR
Diamante do Sul/PR	Porto Barreiro/PR
Dois Vizinhos/PR	Pranchita/PR
Enéas Marques/PR	Quatro Pontes/PR
Entre Rios do Oeste/PR	Quedas do Iguaçu/PR
Espigão Alto do Iguaçu/PR	Realeza/PR
Flor da Serra do Sul/PR	Renascença/PR
Formosa do Oeste/PR	Rio Bonito do Iguaçu/PR
Francisco Beltrão/PR	Salgado Filho/PR
Guaira/PR	Salto do Lontra/PR
Guaraniaçu	Santa Izabel do Oeste/PR
Ibema/PR	Santa Lúcia/PR
Iguatu/PR	Santa Tereza do Oeste/PR
Iracema do Oeste/PR	Santo Antônio do Sudoeste/PR
Itapejara d'Oeste/PR	São João/PR
Jesuítas/PR	São Jorge d'Oeste/PR
Laranjal/PR	São José das Palmeiras/PR

São Pedro do Iguaçu/PR
Saúde do Iguaçu/PR
Sulina/PR
Terra Roxa/PR
Toledo/PR
Três Barras do Paraná/PR

Tupãssi/PR
Ubiratã/PR
Vera Cruz do Oeste/PR
Verê/PR
Virmond/PR
Vitorino/PR

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL

Fica fixado e assegurado o piso salarial da categoria profissional para todas as funções, no valor de R\$ 1.165,17 (hum mil e cento e sessenta e cinco reais e dezessete centavos) para 220 horas mensais, que deverá ser acrescido do adicional de periculosidade de 30%, quando devido, a partir de 01/05/2017.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Entende-se por piso salarial exclusivamente o salário nominal dos empregados, devendo ser acrescido ao referido piso, os adicionais de periculosidade, noturno e outros, quando devidos.

PARÁGRAFO SEGUNDO: a correção salarial da categoria profissional é resultado da aplicação do percentual de 4,5% (quatro vírgula cinco), sobre os salários vigentes em 01/05/2016, desde que praticados desde tal data.

PARÁGRAFO TERCEIRO: As diferenças salariais decorrentes dos reajustes constantes do parágrafo segundo devidos a contar de 01/05/2017, deverão ser pagas em contracheque até o quinto dia útil do mês de outubro de 2017.

PARÁGRAFO QUARTO: Faculta-se aos empregadores, a contratação de empregado a título experimental, de no máximo 60 (sessenta) dias, com piso salarial de R\$ 1086,39 (hum mil e oitenta e seis reais e trinta e nove centavos), para 220 horas mensais.

PARÁGRAFO QUINTO - DEMAIS SALÁRIOS - A correção salarial prevista nos pisos salariais constantes das cláusulas anteriores é resultado da aplicação do percentual de 4,5% (quatro vírgula cinco), o qual será aplicado, a partir de 01/05/2017;

PARÁGRAFO SEXTO - Para todos os empregados serão compensados todos os reajustes e aumentos espontâneos ou compulsórios concedidos no período de 02/05/2016 até a assinatura deste instrumento normativo, salvo os decorrentes de término de aprendizagem, implemento de idade, promoção por antiguidade ou merecimento, mérito, transferência de cargo, função, equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado e aumento real, expressamente concedidos a este título.

PARÁGRAFO SÉTIMO - Como a presente CCT, está sendo assinada após a data-base, as diferenças salariais e demais vantagens pagas a menor ou a maior poderão ser compensadas em contracheque no pagamento até o quinto dia útil do mês de outubro/2017.

Pagamento de Salário - Formas e Prazos

CLÁUSULA QUARTA - PAGAMENTO DE SALÁRIOS

As empresas efetuarão o pagamento dos salários de seus funcionários até o 5º dia útil do mês subsequente, ficando obrigados a conceder antecipação através do Vale Salarial até o dia 20 (vinte) de cada mês, sendo o valor do Vale fixado a critério de cada empregado até o limite de 50% (cinquenta por cento) de sua remuneração mensal.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: As empresas que atrasarem o pagamento estabelecido no



“caput” desta cláusula, inclusive do Vale Salarial, ficam sujeitas à multa de 10% (dez por cento) sobre os mesmos a favor do empregado, sem prejuízo do pagamento de multa prevista na CLT pelas empresas.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Os empregados poderão optar pelo recebimento ou não do adiantamento quinzenal.

Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo

CLÁUSULA QUINTA - COMPROVANTE DE PAGAMENTOS

As empresas fornecerão aos empregados, mensalmente, o comprovante de pagamento com as especificações de salários, descontos e do valor de depósito do FGTS, obrigatoriamente.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Outras Gratificações

CLÁUSULA SEXTA - MÉDIA DAS HORAS EXTRAS PARA CÁLCULO DE 13º SALÁRIO, FÉRIAS E COMISSÕES

No cálculo do 13º salário e férias serão computadas as médias de horas extras e comissões com base nos últimos 12 (doze) meses.

Adicional de Hora-Extra

CLÁUSULA SÉTIMA - HORAS EXTRAS

O adicional de horas extraordinárias será de 60% (sessenta por cento) laboradas no mês.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O referido adicional será de 100% (cem por cento) nos domingos e feriados, não compensados.

PARÁGRAFO SEGUNDO: É permitido o trabalho em feriados civis e religiosos (municipais, estaduais e federais), reconhecidos pela legislação vigente, nos termos da Lei 10.101/2000, da Lei 605/49 e do Decreto 27.048/1949.

Adicional de Periculosidade

CLÁUSULA OITAVA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Fica mantido o direito ao adicional de periculosidade de 30% (trinta por cento) sobre os respectivos salários aos seguintes trabalhadores em postos revendedores: Frentistas, Gerentes, Caixas, Chefes de Pista, Lubrificadores, Enxugadores, Zeladores (as), Valetiros, Ajudantes, Escriturários, Auxiliares, Serventes, Vigias, Guardiões, Monitores, Demonstradores, Secretárias, Atendentes em Geral, Lavadores, Abastecedores de Gás Natural Veicular, bem como os Profissionais Especializados em Segurança em Produtos Inflamáveis, quando trabalharem em área de risco

Comissões

CLÁUSULA NONA – COMISSÕES

Fica assegurada a integração à remuneração das comissões habitualmente pagas aos empregados que tem remuneração mista (salário mais comissão), bem como o registro destas comissões nas carteiras profissionais dos empregados.

PARÁGRAFO ÚNICO: Poderá ser contratado empregado na forma de comissionista puro,

  3

desde que respeitado o piso salarial mínimo.

Participação nos Lucros e/ou Resultados

CLÁUSULA DÉCIMA - PLR – DA PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS -

As empresas efetuarão o pagamento da PLR 2017/2018 a seus empregados, nas seguintes condições:

a - Aos empregados que em 01.05.2017, possuam um ano ou mais de 1(um) ano de contrato vigente na mesma empresa (CNPJ) nesta data, o valor será de R\$ 250,80 (duzentos e cinquenta reais e oitenta centavos), divididas em 02 (duas) parcelas de R\$ 125,40 (cento e vinte e cinco reais e quarenta centavos) cada uma, sendo a primeira parcela vencível com a folha de pagamento de outubro/2017 (que é paga até o 5º dia útil de novembro/2017); e a segunda com a folha de abril/2018 (que é paga até o 5º dia útil de maio/2018).

b - Aos empregados que em 01.05.2017, possuam menos de 1(um) ano de contrato vigente na mesma empresa (CNPJ) nesta data, o valor será de R\$ 225,72 (duzentos e vinte e cinco reais e setenta e dois centavos), divididas em 02 (duas) parcelas de R\$ 112,86 (cento e doze reais e oitenta e seis centavos) cada uma, sendo a primeira parcela vencível com a folha de pagamento de outubro/2017 (que é paga até o 5º dia útil de novembro/2017); a segunda com a folha de abril/2018 (que é paga até o 5º dia útil de maio/2018).

c- O pagamento proporcional da PLR 2017/2018, será nas seguintes condições:
PARÁGRAFO PRIMEIRO: Farão jus ao pagamento da PLR 2017/2018, os empregados que estiverem com contrato de trabalho em vigor entre 01/05/2017 e 30/04/2018 (período de vigência desta CCT) e em trabalho efetivo;

PARÁGRAFO SEGUNDO: Os empregados que venham a ser admitidos após 01/05/2017 e até 31/10/2017 receberão o benefício de forma proporcional na razão de 06/12 (seis doze avos), ou seja, R\$ 18,81 (dezoito reais e oitenta e um centavos) por mês ou fração igual ou superior a 15 (quinze) dias trabalhados;

PARÁGRAFO TERCEIRO: Os empregados que venham a ser admitidos após 01/11/2017 e até 30/04/2018 receberão o benefício de forma proporcional na razão de 06/12 (seis doze avos), ou seja, R\$ 18,81 (dezoito reais e oitenta e um centavos) por mês ou fração igual ou superior a 15 (quinze) dias trabalhados;

PARÁGRAFO QUARTO: As Empresas que possuírem programas próprios de PLR, consoante a Lei 10.101 de 19/12/2000, desde que os valores devidos a cada empregado sejam superiores aos valores estipulados acima, ficam dispensados de tal pagamento ou pagarão esse benefício como antecipação da PLR, daí com seu desconto futuro quando do pagamento final do seu programa.

PARÁGRAFO QUINTO: A natureza desta parcela é indenizatória e o valor pago a esse título (PLR) não se integra ao salário para quaisquer efeitos;

PARÁGRAFO SEXTO: Os empregados afastados em licença previdenciária ou que tenham tido faltas injustificadas nos meses de apuração da PLR, entre os dias 01/05/2017 e 30/04/2018 não terão direito ao benefício no mês em que ocorreu a licença ou a falta injustificada, mas se houver trabalho em parte desse período, serão beneficiados na forma dos parágrafos segundo, terceiro, sendo que a apuração será de R\$ 18,81 (dezoito reais e oitenta e um centavos) por mês laborado; fazendo jus a esse benefício desde que tenha trabalhado 15 (quinze) dias ou mais no mês de referência.

PARÁGRAFO SÉTIMO: Os empregados com direito ao pagamento da PLR proporcional, que tiverem rescindido seu contrato de trabalho antes da assinatura desta CCT não terão direito à PLR.



Auxílio Alimentação

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - VALE ALIMENTAÇÃO (CARTÃO MAGNÉTICO)

A partir de 01/05/2017, as empresas fornecerão aos trabalhadores até o quinto dia útil de cada mês, Vales-Alimentação no valor facial unitário de R\$ 16,75 (dezesesseis reais e setenta e cinco centavos), **sendo devido um vale por cada dia efetivamente trabalhado**, nos termos do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, instituído pela Lei Federal no. 6.321/1976, regulamentada pelo Decreto nº 5, de 14.01.1991, ressalvadas as condições mais favoráveis já praticadas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A participação do empregado será de até 10% (dez por cento) do valor dos referidos vales, devendo ser descontada em folha de pagamento.

PARÁGRAFO SEGUNDO – O vale-alimentação concedido nestas condições ou gratuitamente não integrará a remuneração para quaisquer efeitos.

PARÁGRAFO TERCEIRO – As diferenças de vale-alimentação, bem como as diferenças referentes a participação do trabalhador descontados em folha de pagamento, desde 01/05/17 deverão ser pagas/creditadas no cartão até o 5º dia útil do mês de outubro/2017.

PARÁGRAFO QUARTO – Em caso de cumprimento de aviso prévio, os vales alimentação serão fornecidos de forma proporcional aos dias trabalhados.

PARÁGRAFO QUINTO – Fica ajustado que o fornecimento do vale-alimentação, deverá ser efetuado por empresa regularmente inscrita no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, instituído pela Lei Federal nº 6321/1976.

PARÁGRAFO SEXTO – O não cumprimento no disposto nesta cláusula ensejará a indenização em dobro dos valores devidos.

PARÁGRAFO SÉTIMO – Além de ser devido o vale alimentação por dia trabalhado, também é devido o vale em caso de falta justificada em que é apresentado atestado médico com código CID; para dias de compensação de jornada em caso da existência de BANCO DE HORAS, quando se converte as horas extras em dia de folga; e em caso de gozo de férias será devido o pagamento do equivalente a 26 vales-alimentação de forma fixa em caso de gozo de 30 dias de férias, mas se o trabalhador, na forma do art. 130 da CLT, tiver faltado de forma injustificada, de forma a ter direito a férias inferiores a 30 dias, será devido o benefício de forma proporcional aos dias de gozo por regra de três (por exemplo: em caso de gozar o trabalhador de 24 dias de férias terá direito a 20,8 vales, onde: $24 \times 26 : 30 = 20,8$).

Auxílio Transporte

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - VALE TRANSPORTE

O vale transporte será fornecido a todos os empregados em número que atenda a necessidade dos mesmos não podendo ser inferior a 2 (dois) vales por dia de trabalho.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Os vales transporte serão fornecidos até o último dia do mês anterior ao que correspondem os vales transporte.

PARÁGRAFO SEGUNDO: As empresas descontarão no máximo 03% (três por cento) do salário base do empregado quando para este for fornecido o vale transporte.

Auxílio Morte/Funeral

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - AUXÍLIO FUNERAL



No caso de falecimento do empregado, a empresa pagará a título de auxílio funeral, juntamente com o saldo de salário e outras verbas trabalhistas remanescentes, uma indenização correspondente a R\$ 2.750,00 (dois mil, setecentos e cinquenta reais).

PARÁGRAFO ÚNICO – As empresas que cumprirem o disposto na cláusula “Seguro de Vida em Grupo”, Letra “E”, ficarão isentas do pagamento previsto nesta cláusula.

Seguro de Vida

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - SEGURO DE VIDA EM GRUPO

As empresas manterão o Seguro de Vida em Grupo dos seus funcionários cujos valores de cobertura são os seguintes:

- a) Em caso de morte natural o capital segurado será de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais);
- b) Em caso de morte acidental o capital segurado será de R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais).
- c) Em caso de invalidez total ou parcial por doença o capital segurado será de até R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), respeitando-se a fixação dos percentuais de redução da capacidade laborativa, constantes da Apólice de Seguro de Vida em Grupo, que será fornecida pela empresa cada um dos segurados.
- d) Em caso de invalidez total ou parcial por acidente, ou doença profissional que se equipare ao acidente, o capital segurado será de até R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais), respeitando-se a fixação dos percentuais de redução da capacidade laborativa, constantes da Apólice de Seguro de Vida em Grupo, que será fornecida pela empresa, a cada um dos segurados.
- e) Auxílio Funeral de R\$ 2.750,00 (dois mil e setecentos e cinquenta reais), em caso de falecimento do empregado(a).

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Para os empregados segurados, as empresas ficam autorizadas a descontar do empregado em folha de pagamento o valor de até 15% (quinze por cento) dos custos deste benefício, a título de participação no prêmio devido às seguradoras.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Os empregados segurados nas apólices de vida, que estiverem afastados em decorrência do gozo de auxílio doença, acidente do trabalho ou auxílio maternidade, serão mantidos nas respectivas apólices na condição de segurados, com os mesmos direitos dos empregados em atividade. Nestes casos as empresas descontarão R\$ 0,01 (um centavo) a título de participação do empregado no custeio do seguro, valor este que será devolvido ao empregador quando ocorrer a rescisão contratual ou o retorno ao trabalho.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Em caso de sinistro, as empresas que não cumprirem o disposto nesta cláusula, indenizarão EM DOBRO os beneficiários ou o próprio segurado, conforme o caso, com base nos valores estabelecidos para o seguro.

PARÁGRAFO QUARTO – As empresas informarão a cada empregado, inclusive aos que vierem a ser admitidos, o valor do seu capital segurado e as coberturas contratadas, com fornecimento de cópia do “certificado” para cada funcionário.

PARÁGRAFO QUINTO – A não instituição do seguro de vida não enseja o pagamento de multa convencional, haja vista a previsão de pagamento dobrado constante do parágrafo segundo.



PARÁGRAFO SEXTO – Esta cláusula não se aplica para empresas/postos de revenda de combustível que tenham iniciado suas atividades no interregno de 01/05/2017 até o registro desta CCT no MTE, sendo certo que a partir do seu registro no MTE estarão a ela obrigados.

Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades

Desligamento/Demissão

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO CONTRATUAL

As rescisões contratuais dos empregados, independentemente de tempo de serviço poderão ser homologadas perante o Sindicato da categoria profissional, observando o disposto da LEI n.º 7855 de 24.10.89. As empresas estabelecidas fora do Município Sede do Sindicato Obreiro (Cascavel) poderão efetuar homologação da rescisão contratual junto a outros órgãos competentes como Ministério do Trabalho e Ministério Público.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - VERBAS RESCISÓRIAS

As empresas deverão efetuar o pagamento das verbas rescisórias nos prazos previstos no Art. 477 da CLT, sob pena de multa em favor do empregado de 1/30 (um trinta avos) do valor a receber por dia de atraso, além da multa legal.

Aviso Prévio

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - AVISO PRÉVIO

Dado o aviso prévio pelo empregado ou pelo empregador, poderá o empregado deixar de cumpri-lo, no todo ou em parte, desde que haja a concordância entre as partes, percebendo o empregado, quando cumprir somente parte do aviso, os dias em que tenha trabalhado no mesmo.

Outras normas referentes a admissão, demissão e modalidades de contratação

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - CARTA DE APRESENTAÇÃO

No ato da rescisão contratual sem justa causa ou por pedido de demissão a empresa empregadora fornecerá carta de apresentação ao empregado, se for solicitado pelo empregado

Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Estabilidade Mãe

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - GESTANTE

É garantida a estabilidade provisória da gestante, nos termos da Constituição Federal vigente, desde que o empregador tenha conhecimento da gravidez, através de atestado médico e devida prova laboratorial entregues contra-recibo até a data formalizada da rescisão de contrato, ressalvada a hipótese de dispensa por justa causa.

Estabilidade Aposentadoria

CLÁUSULA VIGÉSIMA - AO EMPREGADO PRESTES A SE APOSENTAR

Ao empregado que faltarem vinte e quatro meses ou menos para ter direito a aposentadoria por tempo de serviço ou idade, estando já no mínimo 10 (dez) anos trabalhando para o

mesmo empregador, é garantido o emprego até completar o tempo necessário à obtenção de sua aposentaria, salvo ocorrência de justa causa, cessando esta garantia assim que completado o tempo necessário à obtenção da referida aposentadoria.

Outras normas referentes a condições para o exercício do trabalho

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - PRESTAÇÃO DE CONTAS

A prestação de contas da fêria diária inclusive a do caixa, será feita na presença do empregado permitindo a este com os respectivos documentos (cheques, etc.) bem como a leitura das bombas no início e término de sua jornada de trabalho.

PARÁGRAFO ÚNICO: O empregador somente poderá cobrar do seu empregado os valores dos cheques de clientes, recebidos em pagamento no caso de descumprimento pelo empregado das regras estabelecidas pelo empregador das quais estejam cientes mediante recibo.

Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Prorrogação/Redução de Jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - INTRAJORNADA

Poderão as empresas que se interessarem em obter autorização do Ministério do Trabalho e Emprego, para a redução do descanso intrajornada, nos termos da Lei e das normas aplicáveis neste caso, após a autorização da Delegacia Regional do Trabalho e Emprego do Estado do Paraná.

Compensação de Jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - COMPENSAÇÃO DE JORNADA (BANCO DE HORAS)

Nos termos da Lei nº 9.601/ 1998, fica facultada a implantação da compensação da jornada, mediante acordo por escrito entre empregador e empregado, desde que observado o seguinte:

- a) Poderão ser compensadas as horas extras mensais, em até 90 (noventa) dias, após o mês da prestação das horas extras laboradas.
- b) Em não havendo a compensação das horas extras laboradas no prazo de 90 (noventa) dias, estas deverão ser pagas pelo empregador como horas extras e com os adicionais previstos nesta Convenção.
- c) Em ocorrendo a rescisão contratual antes da compensação das horas extras, e havendo crédito de horas extras em favor do empregado, as mesmas deverão ser pagas como tal na rescisão, com os adicionais normativos correspondentes.

PARÁGRAFO ÚNICO – As disposições desta cláusula, ficam sujeitas a implantação de controle mecânico ou eletrônico da jornada de trabalho pelo empregador.

Controle da Jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - CONTROLE DE JORNADA

As empresas que mantiverem 10 (dez) ou mais empregados em cada estabelecimento, providenciarão sistema adequado de controle de ponto próprio ao registro de horário trabalhado e frequência do empregado.

Turnos Ininterruptos de Revezamento



CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - JORNADA SEMANAL DE 36 HORAS

Nas empresas (postos) que realizarem turnos ininterruptos de revezamento de trabalho, será observada a jornada semanal de 36 (trinta e seis) horas, nos termos do Art. 7º XIV, da Constituição Federal.

Férias e Licenças

Outras disposições sobre férias e licenças

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - FÉRIAS PROPORCIONAIS

Fica assegurado ao empregado que pedir demissão do emprego, o direito ao recebimento de férias proporcionais, independente do tempo de serviço prestado junto à empresa

Saúde e Segurança do Trabalhador

Uniforme

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - VESTUÁRIOS

As empresas abrangidas pela presente convenção coletiva de trabalho fornecerão gratuitamente vestuário, em especial, botas, luvas, uniformes, capacetes e avental, para lavadores, lubrificadores e frentistas e, outros empregados que utilizem em seu trabalho tais vestuários ou cujo uso seja exigido pelo empregador.

PARÁGRAFO ÚNICO: O empregado é responsável pela manutenção do uniforme e deve devolvê-lo em caso de rescisão contratual, sob pena de ter que indenizar o empregador pelo valor equivalente à sua substituição.

Relações Sindicais

Garantias a Diretores Sindicais

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - DIRIGENTES SINDICAIS - LIBERAÇÃO

Fica assegurada a liberação dos dirigentes sindicais pelo período de 05 (cinco) dias durante a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho, sem prejuízo da remuneração mensal, desde que a empresa empregadora seja comunicada com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas.

PARÁGRAFO ÚNICO: O Sindicato Obreiro compromete-se a fornecer a relação dos membros da diretoria quando houver alteração.

Contribuições

Sindicais

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA – CONTRIBUIÇÃO AO SINDICATO PROFISSIONAL

Em conformidade com as disposições constitucionais e celetárias, e em respeito a decisão do Supremo Tribunal Federal (RE nº 189.960-3, DJU de 10/08/2001), e por expressa deliberação democrática dos trabalhadores através das assembleias gerais extraordinárias da categoria profissional, decidiu-se que as empresas descontarão em folha de pagamento de salário, a título de contribuição assistencial o valor de 2% (dois por cento) do salário base da categoria nos meses de maio, junho, julho, agosto, outubro, novembro, dezembro de 2017 e janeiro, fevereiro e março de 2018. E a título de contribuição negocial o percentual de 3% (três por cento) do salário base da categoria no mês de setembro/2017 e 3% (três por cento) no mês de abril/2018. O referido recolhimento deverá ser efetuado até o dia 08 (oito) do mês subsequente em que corresponde ao desconto, em guias próprias fornecidas pela entidade sindical, através do site: www.sindepospetro.com.br.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Ao trabalhador é dado o direito de se opor ao desconto em seu salário da contribuição assistencial de que trata a presente cláusula, desde que o faça no prazo de até 10 (dez) dias corridos a parti da assinatura desta Convenção Coletiva de Trabalho, mediante apresentação direta ao Sindicato Profissional ora conveniente em sua sede ou sub sede de sua discordância, a qual deverá ser formulada obrigatoriamente por escrito em 02 (duas) vias.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Os valores referentes as contribuições de que trata esta cláusula serão recolhidas ao sindicato profissional até o dia 08 (oito) do mês subseqüente ao do desconto.

Parágrafo Terceiro – O atraso no recolhimento das contribuições ao sindicato profissional, por parte da empresa, arcará com o pagamento do valor devido além de multa de 10% (dez) por cento sobre o citado valor, com juros de lei e atualização monetária.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA – CONTRIBUIÇÃO AO SINDICATO PATRONAL

As empresas da categoria beneficiárias desta convenção coletiva, filiadas ou não à entidade patronal, representadas pelo SINDICOMBUSTÍVEIS – PR, recolherão a taxa de reversão patronal, no valor de dois mil e quatrocentos e vinte e oito reais e setenta e três centavos que pode ser pago até duas parcelas iguais vencíveis a primeira em setembro/2017 e a segunda em novembro/2017, nos termos dos art. 8º da Constituição Federal e 513 e 578 da Consolidação das Leis do Trabalho, conforme estabelecido e aprovado nas respectivas assembléias, sendo que as empresas que não concordarem com o desconto da contribuição prevista nesta cláusula, deverão se opor individualmente e em requerimento manuscrito, com identificação e assinatura do sócio-gerente, diretamente na entidade sindical ou sub-sede no prazo improrrogável de dez dias após o registro deste instrumento normativo junto ao MTE e em caso de empresas novas em dez dias da concessão do alvará de funcionamento.

Disposições Gerais

Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - PENALIDADES

Haverá multa de 10% (dez por cento) do piso salarial da categoria, devido à parte prejudicada, pelo descumprimento das cláusulas ajustadas na presente Convenção Coletiva de Trabalho.

Curitiba, 28 de agosto de 2017.



ANTONIO VIEIRA MARTINS
Presidente

SIND EMPREG POSTOS SERV COMB DERIV PET CVEL E REGIAO



RUI CICHELLA
Presidente

SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE COMBUST., DER. DE PETROLEO, GAS
NAT., BIOCOMBUSTIVEIS E LJS DE CONVENIENCIA DO ESTADO DO PR -
SINDICOMBUSTIVEIS/PR